RECURSO ESPECIAL Nº 1.852.810 - RS (2019/0368517-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	MERCUR S.A.
ADVOGADOS	:	CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER - RS003253
		CRISTIANO DIEHL XAVIER - RS057107
		GUILHERME RICCIARDI CORREA LOPES - RS079204
		VIRGÍNIA DE PAULA LOPES DE ALMEIDA - RS115970
		THOMAZ DE OLIVEIRA PRIMO ALVES - RS124366
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	GUILHERME VALLE BRUM E OUTRO(S) - RS064317

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. VALORES PARA CONTRATAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. RESSARCIMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DEVIDA.

I - No tocante ao ressarcimento do valor despendido com a apresentação de seguro garantia para viabilizar o ajuizamento dos embargos à execução, observa-se que o art. 82 do CPC/2015, dispõe que as partes devem prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, sendo devido ao vencido pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

II - O art. 84 do CPC/2015, delimita a abrangência de despesas em custas dos atos do processo, indenização de viagem e remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha. As custas dos atos processuais são as taxas judiciais para o impulsionamento do feito, já as despesas são aqueles valores pagos para viabilizar o cumprimento do ato judicial, sendo ato coercitivo e sem o qual o processo não se desenvolve, tais como as despesas com porte de remessa e retorno dos autos, com publicação de editais e diligências com oficiais de justiça.

III - O art. 16 da Lei n. 6.830/1980 dispõe que para garantia da execução é necessário o depósito, a juntada de prova de fiança bancária ou seguro garantia ou, ainda, intimação da penhora. O devedor pode escolher qual garantia oferecer, o que retira seu enquadramento da natureza de despesa de ato processual, para fins de ressarcimento, não sendo impositivo o ressarcimento de tais valores pela Fazenda Pública.

IV - No tocante à fixação em separado de honorários advocatícios na execução fiscal e nos embargos à execução, verifica-se ser possível ao juiz, quando do julgamento dos embargos à execução, arbitrar valor único para a verba de sucumbência relativa às condenações na ação executiva e na ação de embargos à execução. Os efeitos decorrentes da sentença de procedência dos

embargos à execução atingem o próprio feito executivo, sendo possível assim que o julgador determine fixação única de honorários, a abranger os embargos à execução e à execução fiscal, desde que não ultrapasse o valor máximo permitido no art. 85 do CPC/2015. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.946.955/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 1/7/2022; AgRg no REsp n. 1.165.291/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 11/9/2015.)

V - Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Dr(a). THIAGO HOLANDA GONZÁLEZ(Protestará por Juntada), pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Brasília (DF), 13 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.852.810 - RS (2019/0368517-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de recurso especial interposto por MERCUR S.A com fundamento no art. 105, a, da Constituição Federal, contra o acórdão assim ementado:

> APELAÇÕES CÍVEIS. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. COMERCIALIZAÇAO DE ÓRTESES. FINALIDADE ORTOPÉDICA. ISENÇÃO. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. Para ser válida, a prova emprestada não exige a identidade de partes, mas, sim, que seja submetida à ampla defesa e ao contraditório, situação devidamente observada nos autos. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. Não há falar em nulidade da sentença, já que fundamentada, dentre outros argumentos, em prova técnica submetida ao contraditório e à ampla defesa. ISENÇÃO. DESTINAÇÃO ORTOPÉDICA DOS PRODUTOS DEVIDAMENTO COMPROVADA NOS AUTOS. O material neoprene, dentre outras finalidades, é utilizado na produção de órteses e a prova técnica elaborada nos autos atesta a funcionalidade ortopédica dos produtos em questão. De ser pontuado que, diante da sua objetividade, a atribuição de maior carga persuasiva à perícia técnica é consequência lógica. Nesse contexto, irrelevante a alegação de que o material contido nos produtos - neoprene - é utilizado para várias funções, inclusive na produção de roupas para surf O que deve ser considerado, além do material, é a sua destinação. No caso, suficientemente demonstrada a sua finalidade ortopédica. Aliado a isso, na Justiça Federal, a embargante teve reconhecido o direito ao enquadramento dos produtos no item 9021.10.10 da NCM. Tal critério é utilizado pelo Estado para isentar o ICMS, conforme disposto no art.9, inciso XXXIX da Decreto 37.699/97. Ausente, portanto, qualquer violação à lei, já a embargante preenche os requisitos legais para a isenção do ICMS sobre os produtos, objeto da ação fiscal. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Optando o exequente pelo ajuizamento da ação de execução, fazendo com que, para obstar os atos executórios, a parte devedora ajuizasse embargos à execução, deve arcar com os encargos sucumbenciais decorrentes da procedência dos pedidos e consequente extinção do feito executivo. RESSARCIMENTO DOS CUSTOS ARCADOS EM RAZÃO DO SEGURO GARANTIA. ENQUADRAMENTO COMO DESPESAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. As despesas decorrem de atos necessários ao regular prosseguimento do feito ou, ainda, inerentes à execução de comando judicial, como é o caso das custas de condução. Não há opção do usuário. No caso dos autos, o seguro garantia ofertado para fins de interposição dos embargos não se enquadra nesta categoria, já que o ajuizamento da ação, por óbvio, não é de cunho coercitivo. Somado a isso, a segurança do juízo como condição para o recebimento dos embargos pode ser cumprida de várias formas, segundo preconizado no art. 11 da LEF. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS SUCUMBENCIAIS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO. CUMULAÇÃO INDEVIDA. Os embargos à execução visavam à extinção do feito executivo, de modo que o seu acolhimento - tal como ocorreu na hipótese dos autos - implica a sucumbência do embargado, e, por conseguinte, a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85 do CPC.

> Assim, os honorários fixados na sentença já levaram em consideração a extinção da execução, de modo que novo arbitramento configuraria indevido bis in idem.
> APELOS DESPROVIDOS; SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA, UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos sem efeitos modificativos.

O recorrente aponta como violados os arts. 9, parágrafo único da Lei n. 6.830/80 e arts. 82, §2°; 84; 98, VIII e 776 do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, que arcou com despesas para a apresentação de seguro garantia, no valor total de R$ 146.383,56 e que essa despesa se inclui como despesas processuais para fins de ressarcimento quando vencedor da demanda.

Adiante indicou a violação do art. 85, §1º do CPC/2015, afirmando ser devida a condenação em honorários advocatícios tanto no feito executivo como nos respectivos embargos à execução.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.852.810 - RS (2019/0368517-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

No tocante ao ressarcimento do valor gasto com a apresentação de seguro garantia para viabilizar o ajuizamento dos embargos à execução, observa-se que o art. 82 do CPC/2015, dispõe que as partes devem prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, sendo devido ao vencido pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

O art. 84 do CPC/2015, delimita a abrangência de despesas em custas dos atos do processo, indenização de viagem e remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

As custas dos atos processuais são as taxas judiciais para o impulsionamento do feito, já as despesas são aqueles valores pagos para viabilizar o cumprimento do ato judicial, sendo ato coercitivo e sem o qual o processo não se desenvolve, tais como as despesas com porte de remessa e retorno dos autos, com publicação de editais e diligências com oficiais de justiça.

O art. 16 da Lei n. 6.830/1980 dispõe que para garantia da execução é necessário o depósito, a juntada de prova de fiança bancária ou seguro garantia ou, ainda, intimação da penhora. O devedor pode escolher qual garantia oferecer, o que retira seu enquadramento da natureza de despesa de ato processual, para fins de ressarcimento, não sendo impositivo o ressarcimento de tais valores pela Fazenda Pública.

No tocante à cumulação de honorários da execução fiscal com os embargos à execução, não assiste razão ao recorrente.

O Tribunal a quo ao analisar a questão consignou:

> Assim, os honorários fixados na sentença já levaram em consideração a extinção da execução, de modo que novo arbitramento configuraria indevido bis In idem.

É possível ao juiz, quando do julgamento dos embargos à execução, arbitrar valor único para a verba de sucumbência relativa às condenações na ação executiva e da ação de embargos à execução.

Os efeitos decorrentes da sentença de procedência dos embargos à execução atingem o próprio feito executivo, sendo possível assim que o julgador determine fixação única de honorários, a abranger os embargos à execução e à execução fiscal, desde que não ultrapasse o valor máximo permitido no art. 85 do CPC/2015.

Sobre o assunto, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. CUMULAÇÃO. LIMITES. POSSIBILIDADES DE FIXAÇÃO. OFENSA GENÉRICA AO ART. 1.022 DO CPC/15. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.
>
> 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, do fundamento autônomo do aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
>
> 3. É entendimento desta Corte Superior que "conquanto se admita a fixação dos honorários advocatícios de forma cumulativa, tanto na execução como nos embargos, a orientação firmada por esta Corte é pela possibilidade, também, de fixação definitiva da referida verba na sentença dos embargos à execução, com a única exigência de que o valor a ser fixado atenda, nesse caso, a ambas as ações. Ademais, inexiste controvérsia acerca do entendimento já mencionado de que a autonomia dos processos de execução e de embargos à execução não é absoluta, diante da possibilidade de desconstituição do título exequendo, o que consequentemente será causa de alteração da verba honorária" (AgRg no REsp 1.165.291/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe de 11/09/2015).
>
> 4. A decisão de origem julgou procedente os embargos e extinguiu a ação principal de execução de título extrajudicial, arbitrando honorários advocatícios em 10% do valor do débito atualizado, atendendo assim, a ambas as ações. Incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.946.955/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL

NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA REMUNERATÓRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA.

I - É bem verdade que esta Corte de Justiça pacificou a orientação no sentido de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do artigo 1º-D da Lei 9.494/97 (AgRg no REsp 1099183/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 04/09/2013).

II - Ocorre que a jurisprudência desta Corte de Justiça é assente também quanto à possibilidade tanto de cumulação dos honorários da execução e dos embargos como de fixação definitiva na sentença dos embargos, exigindo-se apenas que, neste último caso, o valor atenda a ambas as ações. É firme também o entendimento no sentido de que a autonomia dos referidos processos não é absoluta, porquanto o sucesso dos Embargos do Devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária (AgRg no REsp 1240921/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/12/2014).

III - Destarte, conquanto se admita a fixação dos honorários advocatícios de forma cumulativa, tanto na execução como nos embargos, a orientação firmada por esta Corte é pela possibilidade, também, de fixação definitiva da referida verba na sentença dos embargos à execução, com a única exigência de que o valor a ser fixado atenda, nesse caso, a ambas as ações.

IV - Inexiste controvérsia acerca do entendimento já mencionado de que a autonomia dos processos de execução e de embargos à execução não é absoluta, diante da possibilidade de desconstituição do título exequendo, o que consequentemente será causa de alteração da verba honorária.

V - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.165.291/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 11/9/2015.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0368517-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.852.810 / RS**

Números Origem: 00003283120168210026 00041228520198217000 00846276320198217000
02552627720198217000 026116000001053 2552627720198217000 3283120168210026
41228520198217000 70080322134 70081127185 70082833534 846276320198217000

PAUTA: 09/08/2022 JULGADO: 16/08/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MERCUR S.A.
ADVOGADOS	:	CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER - RS003253
		CRISTIANO DIEHL XAVIER - RS057107
		GUILHERME RICCIARDI CORREA LOPES - RS079204
		VIRGÍNIA DE PAULA LOPES DE ALMEIDA - RS115970
		THOMAZ DE OLIVEIRA PRIMO ALVES - RS124366
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	GUILHERME VALLE BRUM E OUTRO(S) - RS064317

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0368517-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.852.810 / RS**

Números Origem: 00003283120168210026 00041228520198217000 00846276320198217000
02552627720198217000 026116000001053 25526277201982170000 3283120168210026
41228520198217000 70080322134 70081127185 70082833534 846276320198217000

PAUTA: 13/09/2022 JULGADO: 13/09/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MERCUR S.A.
ADVOGADOS	:	CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER - RS003253
		CRISTIANO DIEHL XAVIER - RS057107
		GUILHERME RICCIARDI CORREA LOPES - RS079204
		VIRGÍNIA DE PAULA LOPES DE ALMEIDA - RS115970
		THOMAZ DE OLIVEIRA PRIMO ALVES - RS124366
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	GUILHERME VALLE BRUM E OUTRO(S) - RS064317

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). THIAGO HOLANDA GONZÁLEZ(Protestará por Juntada), pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.